



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333486

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095900-05.2025.8.26.0000

Voto nº 49970 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Adenilda Casupá dos Santos e Gomercindo Felisbino dos Santos

Agravado: O Juízo

Interessados: Patrícia Regina dos Santos Cabelo, Paulo Henrique dos Santos e Peterson Roberto dos Santos

Comarca: Porto Ferreira - 2ª Vara

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de inventário, determinou que é do interessado o dever de adotar as providências necessárias para a instrução processual, indeferindo o pedido de obtenção de certidão via juízo.

Inconformada, a inventariante busca a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/13, aduzindo se tratar de beneficiária da justiça gratuita que deve ser estendida nas buscas através do CENSEC e CRC-JUD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

Respeitando-se entendimento contrário, o agravo deve ser provido.

Com razão a agravante, pois, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, não há como negar a isenção de custas dos atos necessários ao deslinde do feito, como é o caso da almejadas certidões de matrícula de imóvel e de negativa de testamento neste processo de inventário.

Como é sabido, a gratuidade judiciária é ampla, garantindo ao seu beneficiário a isenção de todas as despesas relacionadas ao processo e que são indispensáveis ao exercício de seu direito de ação.

Com efeito, a adoção de medidas extrajudiciais para buscas de certidões, como a aqui indicada, traz custas com emolumentos e taxas cobradas pelos órgãos públicos, além de outras para a efetiva concretização, o que afetaria o seu próprio sustento, considerando, como mencionado, que se trata de pessoa beneficiária da justiça gratuita, que, para ter assegurado o total acesso à justiça, deve ter isenção de custas judiciais e extrajudiciais.

Portanto, a parte pede a gratuidade por não possuir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos suficientes para arcar com as despesas indispensáveis do processo, daí porque ser possível ao Juiz deferir pedidos dessa natureza.

Nesse sentido já se julgou nesta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer cumulada com adjudicação compulsória. Decisão da origem que afastou o pedido da autora de expedição de ofícios para encontrar cópias das certidões de óbito dos corréus, a possibilitar o conhecimento e citação de seus eventuais herdeiros. Requerente beneficiária da Justiça Gratuita. Gratuidade, por sua vez, que não se restringe às custas, mas abrange despesas relacionadas ao processo e acesso à Justiça, tais como os emolumentos e taxas cobrados por cartórios extrajudiciais e demais repartições públicas. Possível a realização de pesquisas de certidões via CRC-JUD ou, caso não se disponha de tal ferramenta eletrônica, expedição de ofício para tanto. Decisão, pois, reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2101535-40.2020.8.26.0000 – Cubatão - 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. José Joaquim dos Santos – J. 09/07/2020)

A isso, oportuno somar, ainda, a observação no sentido de que o art. 1º do Provimento/CNJ nº 56, de 14.07.2016, bem como o art. 218 das NSCGJ/TJSP fixaram a obrigação da pesquisa judicial pelo referido CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), no qual há acesso ao Registro Central de Testamentos On Line (RCTO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

Determinação de juntada de certidão negativa de testamento, dentre outras. Inconformismo centrado no descabimento da ordem, ante à concessão da gratuidade judiciária. Acolhimento. Provimento/CNJ 56 e art. 218 das NSCGJ/TJSP que dispõem acerca do dever judicial de efetuar a pesquisa eletrônica via CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), para acesso ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO). Parte beneficiária da justiça gratuita. Benesse que se estende aos emolumentos devidos a notários e registradores. Decisão reformada, determinando-se a expedição de ofício, pela serventia, à CENSEC para obtenção de certidão negativa de testamento. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2233578-33.2023.8.26.0000 – Taubaté - 6ª Câmara de Direito Privado – Rel. Clara Maria Araújo Xavier – J. 11/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E

PARTILHA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, para pesquisa acerca da existência de testamento. Parte beneficiária da justiça gratuita. Benesse que se estende aos emolumentos devidos a notários e registradores. Art. 98, §1º, do CPC. Ademais, art. 1º do Provimento/CNJ 56 e art. 218 das NSCGJ/TJSP que dispõem acerca do dever judicial de efetuar a pesquisa eletrônica via CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), a qual dá acesso ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO). Decisão reformada, para que se proceda à pesquisa na origem. Recurso provido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2033000-54.2023.8.26.0000 – Piraju - 3ª Câmara de Direito Privado –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Schmitt Corrêa – J. 04/04/2023)

Assim, impõe-se o provimento do recurso, garantindo-se à agravante a extensão do benefício aos documentos indicados nesta lide.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Isso posto, **dou provimento** ao recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator